



PROCESSO Nº : 41.207-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.384/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. LOA EM DESACORDO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTO COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO PREVISTO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA EC 119/2022. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de QUERÊNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. FERNANDO GORGEN**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 274087/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020; o Processo nº 91316/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 2313/2021, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e o Processo nº 376787/2017, que trata do envio do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de QUERÊNCIA prestadas pelo gestor, Sr. FERNANDO GORGEN (Doc. digital nº 147241/2022), em que foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:



10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de AGUA BOA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por



ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 147985/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. Nº 161128/2022).

5. Após análise da defesa ofertada, a 4ª Secex emitiu relatório conclusivo (Doc. digital nº 173453/2022), pelo **saneamento** da irregularidade 1 (DB08) e a **manutenção** das demais.

6. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as Contas de Governo

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



10. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de QUERÊNCIA ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **QUERÊNCIA** referentes aos exercícios de **2017, 2018, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

13. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. As peças orçamentárias do Município de QUERÊNCIA são:



- a) PPA, conforme Lei nº 1.066/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.283/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.305/2020.

15. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 117.000.000,00, **não** abrangendo o orçamento fiscal, sendo o orçamento da Seguridade Social fixado na ordem de R\$ 28.657.800,00. Não houve orçamento de investimento.

16. Sobre a não discriminação do Orçamento Fiscal, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,0

17. Em defesa, o gestor reconhece a falha, comprometendo-se a não mais nela incorrer, informando que nas próximas leis orçamentárias haverá distinção criteriosa dos orçamentos.

18. Ressalta que tal falha não comprometeu a elaboração da lei orçamentária como um todo, sendo passível de determinação, e apresenta entendimento do MPC (Processo nº 172960/2017), no sentido da expedição de recomendação ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a discriminação criteriosa dos Orçamentos, nos termos constitucionais.

19. A Secex **manteve** o achado de auditoria, face ao reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinião do MPC.

20. De fato, como bem explicado pela equipe de auditoria, a disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei Orçamentária Anual, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, III, §5º, da CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, da LC nº 101/2000).



21. Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento do disposto no Art. 165, §5, I, da CF, em razão da não fixação do orçamento fiscal do município. O próprio gestor reconhece a falha, tendo se comprometido a abranger os valores relativos ao orçamento fiscal nos próximos exercícios.

22. O fato de se corrigir a situação para o exercício seguinte, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

23. Ainda sobre a LOA, foi apontada pela Secex o seguinte achado de auditoria:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

24. Na hipótese, a equipe da Secex verificou que o art. 12 da LOA, dispõe sobre autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal possa realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.

25. Em sua defesa, o gestor alega que o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizada. Aduz que, para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações, foi elaborada a Lei nº 1.355/2021, norma ordinária específica. Assim, solicita a desconsideração do achado.

26. A Secex não acolheu os argumentos e **manteve** a irregularidade, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e que efetivamente o achado



permaneceu, não tendo sido alterada a LOA/2021 nesse aspecto.

27. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pela **manutenção** do apontamento, mormente pela não alteração da LOA nesse aspecto, tendo sido mantido equivocadamente o art. 12, não obstante a posterior edição de lei específica (Lei nº 1.355/2021).

28. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento da Secex, concorda com a **manutenção da irregularidade 3 (FB13) e seus achados 3.1 e 3.2** cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

29. Sobre a Lei Orçamentária Anual, a Secex também anotou o seguinte achado de auditoria:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

30. No caso, a Secex anotou que foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, sem a comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

31. A defesa alega sobre a realização da audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021 foi realizada e que devido ao período pandêmico, foi



transmitida via Facebook, conforme orientação do próprio TCE/MT, trazendo o link que, segundo o defendente, comprova a sua realização.

32. A Secex acolheu os argumentos apresentados e **sanou** o apontamento, opinião deste MPC, tendo em vista a efetiva demonstração da realização da audiência pública na elaboração e discussão da LOA do município no exercício de 2021.

2.2.2. Autorização para alterações orçamentárias

33. Cabe aqui a verificação da permissão dada pela lei orçamentária de QUERÊNCIA para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

34. A Lei Municipal nº 1.305/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 15% do orçamento da despesa. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 111446/2022, fls. 16/17) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 172.387.996,54, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do orçamento inicial (R\$ 92.909.156,95).

35. Neste sentido (Relatório preliminar, fl. 15):

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 37.521.160,41
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 48.266.218,91
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.121.777,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 92.909.156,95

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

36. A partir disso, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao



art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

37. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

38. O relatório técnico preliminar¹ informa que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00). Veja-se:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.305.200,00	R\$ 2.877.763,91	R\$ 572.563,91	R\$ 4.303.706,20	R\$ 3.731.142,29
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 2.892.531,00	R\$ 3.062.236,37	R\$ 169.705,37	R\$ 260.000,00	R\$ 90.294,63
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação	R\$ 0,00	R\$ 1.215.936,33	R\$ 1.215.936,33	R\$ 2.890.000,00	R\$ 1.674.063,67
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 7.229.000,00	R\$ 11.694.832,95	R\$ 4.465.832,95	R\$ 5.673.997,76	R\$ 1.208.164,81

¹ - Anexo 1, Quadro 1.3, do Relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 147241/2022).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

9

47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 195.000,00	R\$ 147.273,55	-R\$ 47.726,45	R\$ 174.330,00	R\$ 174.330,00
----	---	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------



39. A defesa justifica que, com relação às fontes 122 e 124, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

40. Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130, 146 e 147), o defendente alega que houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentária nestas fontes de recursos.

41. Colaciona quadro demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130, onde todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

42. Anexou documentação (Doc. nº 161128/2022, fls. 22/37) que, segundo o defendente, comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, de modo a não falar-se em irregularidade.

43. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que (Doc. nº 173453/2022, fl. 6):

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defendente não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defendente confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.



44. Ao final, a equipe da Secex **manteve** a irregularidade.
45. O Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento, em consonância com a Secex. Com efeito, têm-se o raciocínio de que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.
46. Nesse sentido, menciona-se a seguinte jurisprudência do TCE/MT, que didaticamente disciplina a matéria:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

47. Por oportuno, sempre é necessário destacar que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
48. É, o mais importante, caso se verifique que o excesso de arrecadação



projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

49. A Secex também anotou a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, consignando a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

50. No caso, conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, do Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57. Tal montante está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

51. Em sua **defesa**, o gestor confirma o achado, admitindo um equívoco técnico na abertura dos créditos adicionais por superavit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superavit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior).

52. Pondera que não houve prejuízo do desempenho orçamentário municipal, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias.

53. A Secex **manteve** a impropriedade, face ao próprio reconhecimento, pelo gestor, da falha ocorrida.

54. No mesmo sentido da Secex é o entendimento deste MPC. Sabe-se que



a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

55. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

56. Como bem anota a equipe de auditoria:

a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a **certeza da existência dos recursos correspondentes**.

57. Por conseguinte, considerando a **manutenção da irregularidade 2 (FB03) e seus achados 2.1 e 2.2**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.**

2.2.3. Execução orçamentária

58. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0296	
Valor líquido previsto: R\$ 162.298.698,91 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 167.109.506,92 (exceto receita intraorçamentária)



Quociente de execução da despesa – 0,8975

Valor autorizado atualizado: R\$ 168.676.996,96 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 151.401.798,79 (exceto despesa intraorçamentária)
---	---

59. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **superavit de arrecadação**.

60. O **quociente de execução da despesa** indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

61. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita arrecadada	R\$ 161.692.867,16
Despesas realizadas	R\$ 153.463.554,05
Resultado Orçamentário	R\$ 15.043.551,21

62. Os resultados indicam que a **receita arrecadada superou a despesa realizada, configurando superavit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,0980**.

2.2.4. Restos a pagar

63. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 524.548,59, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 155.097.404,13.

64. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0033**.

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



65. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **6,7344**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,7344 de disponibilidade financeira.

2.2.5. Situação financeira

66. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 12.608.620,06) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.926.585,69), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 6,5445**.

2.2.6. Dívida Pública

67. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, ou seja, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

68. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0084. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 0,18% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

69. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de QUERÊNCIA, a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

2.2.7. Limites constitucionais e legais



70. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 114.577.519,36		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,99%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 113.110.210,15		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	32,10%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 18.193.654,35		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	72,38%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 146.435.721,19		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	42,48%

72. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde, Fundeb** e respeitou o limite de **gastos com pessoal**.

73. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta da seguinte maneira:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:



"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. (grifos nossos)

74. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

75. Deste modo, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.2.8. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

76. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

77. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF, conforme Declaração do Presidente da Câmara.

79. Além disso, o Chefe do Poder Executivo prestou as contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

80. Por fim, menciona-se que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, sendo devidamente disponibilizado no Portal Transparência.

2.2.9. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

81. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

82. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

83. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

84. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

85. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de QUERÊNCIA foi de **0,79, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **11ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

86. O escore do município se alterou em relação ao ano anterior, uma vez que, para 2019, foi atingido o IGFM geral de 0,68 e a 38ª posição no *ranking*.

2.2.10. Do Cumprimento das Metas Fiscais

87. A Secex informou que houve superavit primário no montante de R\$ 6.127.923,72, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um superavit na importância de R\$ 289.900,00, bem abaixo do resultado efetivado no exercício, evidenciando que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

88. Deste modo, o MPC entende necessário, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, recomendar ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas de Governo, **recomende o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e**



compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.3. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

89. No julgamento das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 188/2021-TP, datado de 30/11/2021, no qual recomendou o seguinte:

I) REALIZE CORRETAMENTE OS REGISTROS CONTÁBEIS NA PREFEITURA E PROMOVA JUNTO AO SISTEMA APLIC A INFORMAÇÃO DE AJUSTE NECESSÁRIA PARA "ZERAR" A FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 14 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – UNIÃO;	Atendido. Em 2021, não foi constatada a utilização da fonte de recursos 14.
II) ABSTENHA-SE DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA COBRIR O MONTANTE DE RESTOS A PAGAR, DE ACORDO COM OS DITAMES TRAZIDOS PELO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Em 2021, não foi constatada tal assunção.
III) PROVIDENCIE OS REGISTROS CONTÁBEIS TEMPESTIVOS E FIDELÍGOS, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO PELO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO EDITADO PELA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, E QUE CORRESPONDAM ÀQUELES ENVIADOS AO SISTEMA APLIC;	Atendido. Em 2021, não foram constatadas inconsistências contábeis nos itens analisados.
IV) DISPONIBILIZE NA ÍNTEGRA AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E QUE FAÇA CONSTAR NAS PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL O ENDEREÇO ELETRÔNICO ONDE OS ANEXOS PODERÃO SER CONSULTADOS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
V) ENCAMINHE CORRETAMENTE AS ATAS DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
VI) DISPONIBILIZE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO NO PODER LEGISLATIVO PARA O DEVIDO ACESSO AOS CIDADÃOS, CONFORME DETERMINA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO C/C O ART. 49 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 138975/2022.
VII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico



LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	
VIII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	idem ao comentário anterior. recomendação VII e VIII estão repetidas.
IX) ADOTE MEDIDAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO VISANDO AO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
X) APERFEIÇOE O CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO E DO SUPERAVIT FINANCEIRO PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, VERIFICANDO A EFETIVA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CADA FONTE, EM OBEDIÊNCIA À PRUDÊNCIA INDISPENSÁVEL NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DE FORMA A RESGUARDAR O EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 E AO ARTIGO 167, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação
XI) OBSERVE O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DE MODO A GARANTIR QUE OS RECURSOS POR FONTE SEJAM SUFICIENTES PARA COBRIR OS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO;	Não foi observado no ano de 2021 a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte operações de crédito
XII) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO, OBSERVANDO A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PARA O PERÍODO;	Atendido. Conforme evidenciado no Doc. Digital nº 283515/2020 - pág. 56.
XIII) INFORME NO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO, A AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS, CONFORME DISPÕEM O ART. 4º, §§ 1º E 2º E 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 63.
XIV) ATENTE-SE PARA QUE O CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) SEJA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECEndo INDIVIDUALMENTE AOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido.
XV) ABSTENHA-SE DE INSERIR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL A TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA A OUTRA, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º, §1º DA LEI DE	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a



RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 165, §§ 5º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	implementação da Recomendação.
XVI) ENVIE, DENTRO DO PRAZO DESIGNADO PELA LEGISLAÇÃO, VIA SISTEMA APLIC, AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO A ESTE TRIBUNAL, CUMPRINDO O DETERMINADO NO INCISO IV, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE 36/2012 E NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 8.1 deste relatório.
XVII) APRESENTE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO PRÓXIMO EXERCÍCIO UM EFETIVO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO, COM METAS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS, QUE VISEM À MELHORIA DO ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, BEM COMO À MELHORIA GRADATIVA DA SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XVIII) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, EM ESPECIAL A DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS DAS PARTES CONTRIBUTIVAS COM BASE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL VIGENTE;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XIX) ELABORE A PRÓXIMA AVALIAÇÃO ATUARIAL COM A DATA FOCAL ESTIPULADA PELA PORTARIA 464/2018-MF, DO MESMO MODO OS RESPECTIVOS REGISTROS CONTÁBEIS; XX) REFORMULE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, A FIM DE DEMONSTRAR A REDUÇÃO GRADATIVA DO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉFICIT ATUARIAL E PREVENIR OS RISCOS À SUSTENTABILIDADE DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XXI) REFORMULE, POR MEIO DE LEI, O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, FAZENDO CONSTAR A PREVISÃO DE APORTES FINAIS PRATICÁVEIS, A FIM DE EVITAR A POSTERGAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O ALCANCE DO EQUILÍBRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XII) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO, OBSERVANDO A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PARA O PERÍODO; XXII) ELABORE O DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO, RESPEITANDO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF, GARANTINDO, ASSIM, SUA EFETIVIDADE.	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.

2.4. Regime Previdenciário

90. Da análise da previdência social dos servidores do Município (Fundo

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Municipal de Previdência Social de Querência), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio.

91. Constatou-se, ainda, inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, como também foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. Da Notificação do Responsável para Apresentação de Alegações Finais

92. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

93. Desse modo, o MPC **requer a notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB13), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.**

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

94. No exercício de 2021, verificou-se a permanência de 02 (duas) irregularidades FB03 e 02 (duas) irregularidades FB13. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC entenderam pela manutenção dos achados de auditoria, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do



juízo de julgamento das presentes contas de governo.

95. Menciona-se, ainda, que o Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

96. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e FUNDEB.

97. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestão da Prefeitura de QUERÊNCIA dispendeu 23,99% nos gastos com educação. Porém, constatou-se a incidência da previsão contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que alterou o texto do ADCT, afastando possíveis sanções cabíveis aos gestores pela não observância da regra contida no art. 212, da CFRB/88, razão pela qual o MPC entende ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

98. Além disso, o MPC aduziu ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

99. No mais, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB13)), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

100. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de QUERÊNCIA,



bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

5. CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. FERNANDO GORGEN, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades 2 (FB03) e 3 (FB13);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas,



conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

e) pela **notificação** do responsável, **Sr. FERNANDO GORGEN**, para que este apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.